



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**  
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro - Teresina - PI, CEP: 64000-060  
Fones: (86)3221-5848 - (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TERESINA.

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFEESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI)**, por meio de sua Coordenadora-Geral Estadual em exercício *pro tempore*<sup>1</sup> e *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face de

**PABLO MARTINS SANTOS**, nascido em 23/03/1980, RG nº 1.556.265 SSP/PI, CPF nº 873.295.733-53, filho de Valdenor Pereira dos Santos e Artemisa de Sousa Martins, residente e domiciliado na Rua Bissau, nº 7981, bairro Mocambinho, Teresina-PI;

**MUSIC ARTE EMPREENHIMENTO E ASSESSORIA**, localizada na Rua Coelho de Resende, Bairro Marques de Paranaguá/Norte, nº 1220, CEP nº 64.002-470, titularizada pelo Sr. Pablo Martins;

**NEW COMPANY ENTRETENIMENTO**, localizada na Av.

---

1 PORTARIA Nº 644/2012-PGJ, de 28 de maio de 2012.

Freitas Neto 4293 Mocambinho Apt 91. Contato: (86)8824-2902.  
Teresina-PI,

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

## **1. DOS FATOS**

Conforme narram os autos do Processo Administrativo nº 176/2012-PROCON (em anexo), o Sr. Pablo Martins Santos foi o organizador e divulgador do evento social “ALL YOU NEED IS LOVE” (Cover dos Beatles), o qual seria realizado em 20 de abril do ano em curso. Sucede que, alegando motivos de doença de um dos integrantes da grupo, a Produção do evento comunicou que o mesmo tinha sido cancelado, sem sequer marcar data para nova apresentação.

Em notícia colhida da rede mundial de computadores, percebe-se que tal informação não é verdadeira, vez que o próprio grupo artístico afirmou-se vítima do Sr. Pablo Martins, que os contratou, porém não pagou o respectivo cachê, passagens aéreas, além de outras exigências (doc. em anexo).

Cancelado o show, os consumidores não foram informados sobre como poderiam obter o ressarcimento pelos ingressos e mesas adquiridos, sendo relegados à mais completa falta de informações.

Alguns dias depois, em 26 de abril, o Sr. Pablo Martins procurou este PROCON, informando que tinha interesse na designação para o dia 16 de maio de audiência de fins conciliatórios, considerando tal período suficiente para obter o montante necessário para promover o ressarcimento aos prejudicados. Assim era o quadro informado pelo ora réu:

“Que com relação à venda de ingressos pista, houve o reembolso do valor correspondente nos postos de venda; Que não foi feito, ainda, o reembolso dos valores concernentes à venda de mesas, no valor individual de R\$ 200,00 para quatro pessoas e de R\$ 400,00, para oito pessoas; Que foram vendidas uma média de 35 mesas; Que pretende promover o reembolso das referidas quantias aos adquirentes dos ingressos, mediante a apresentação dos ingressos físicos correspondentes às respectivas mesas” (fl. 04/PA-PROCON)

Em razão de tal demonstração de boa-fé, restou marcada para o dia 16 de maio deste ano uma audiência especialmente designada para promover a restituição aos prejudicados. Nada obstante, o Sr. Pablo Martins não cumpriu o compromisso firmado junto a este Órgão de Defesa do Consumidor, tendo vários consumidores comparecido à audiência, ficando uma vez mais sem informações e sem restituição.

Após isso, foram promovidas diversas formas de comunicação ao Sr. Pablo Martins nos endereços por ele disponibilizados, não tendo o mesmo sido encontrado para justificar sua omissão, bem ainda para pronunciar-se quanto à possibilidade de resolução não-litigiosa da presente questão.

Não restou, pois, ao Ministério Público outra alternativa que não ajuizar a presente demanda.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. Da. Legitimidade. Do Cabimento da Presente Ação.**

A Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985) estipula em seu art. 4º a possibilidade de que seja a mesma antecedida de pleito cautelar preparatório, o qual pode ser peticionado pelo Ministério Público (art. 5º, I, do mesmo diploma) em defesa dos direitos transindividuais do consumidor, cuja tutela, aliás, insere-se no rol de suas atribuições constitucionais. *Ipsi literis*:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público”

Frise-se ainda que se cuida *in casu* de direitos coletivos *stricto sensu*, nascidos de uma relação jurídica básica que é comum aos diversos figurantes da relação

contratual, qual seja o contrato de prestação de serviços firmado entre os inúmeros consumidores lesados e o Sr. Pablo Martins, enquanto dirigente das empresas realizadoras do evento.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, estipula comando de igual sentido. *In verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”

Tendo em perspectiva o necessário deferimento de medida cautelar, percebe-se ainda que o art. 798 do Código de Processo Civil, estatui que o Magistrado poderá determinar as medidas constitivas provisórias, que se mostrem necessárias à viabilização da obtenção do próprio direito aduzido no pedido principal – *in casu*, o ressarcimento dos prejuízos demonstrados pelos consumidores . Tal se dá quando se afigurar factível o perecimento do direito – ou de parte dele – em razão da demora inerente à própria duração da relação processual. Eis a disciplina do Código de Processo Civil:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.”

Restam, pois, assentadas as premissas pela viabilização da presente demanda ressarcitória, bem ainda do necessário provimento cautelar que há de ser deferido e da legitimidade do Ministério Público do Piauí, na qualidade de Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, para ocupar o seu polo ativo.

De outro tanto, diga-se que o interesse/necessidade subjacente à presente demanda reside no virtual dilapidamento patrimonial das pessoas requeridas, o que se presume estar em vias de acontecer, com o conseqüente dificultamento da obtenção da reparação pelos consumidores ora substituídos processualmente. Noutros termos, tem-se que o contexto em que se deram os presentes fatos, sobretudo por conta da série de negligências praticadas pelo Sr. Pablo Martins, o qual não fora localizado há tão longo tempo, sinaliza indubitavelmente para a ocorrência de fraude por parte dos mesmos em detrimento de todos aqueles que contrataram seus serviços.

Mais precisamente, a constrição dos bens e direitos dos Requeridos no *quantum* necessário à satisfação da lide principal deriva do indubitável direito à reparação dos sujeitos ora substituídos processualmente, os quais foram imensamente prejudicados por uma conduta incompatível com os elementos mais caros à boa-fé contratual (art 4º, II, do CDC), da vedação ao ato ilícito (art. 927, Código Civil) e da vedação ao enriquecimento ilícito (arts. 884 e ss, do Código Civil).

## **2.1. Do Direito à Restituição aos Consumidores Lesados**

Conforme já se pode perceber, os consumidores contrataram a prestação de um serviço que não fora efetivamente prestado, fato este que, além de caracterizar o dano material, consubstancia indubitável dano moral, em face do inaceitável contratempo decorrente do cancelamento do show às vésperas de sua realização, fato que gerou os prejuízos aos adquirentes.

Com efeito, depreende-se dos presentes autos inequívoco

descumprimento contratual decorrente da não realização do evento “ALL YOU NEED IS LOVE”, razão pela qual é necessária indenização por danos materiais, mediante o ressarcimento do que cada consumidor efetivamente dispendeu. A este propósito, assim versa o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º..São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

## **2.2. Dos Danos Morais Coletivos**

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusividade do cancelamento do evento às vésperas de sua realização, tendo inclusive diversos consumidores, desinformados do cancelamento do evento, se dirigido ao local do mesmo. Na ocasião, para sua amarga surpresa, depararam-se com portões fechados, gerando com isso profundo desrespeito à dignidade dos mesmos.

De outro tanto, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubitável caráter pedagógico. Está-se com isso a dizer que, não bastassem a frustração dos consumidores, a inibição ao descumprimento contratual revela-se de suma importância, mormente quando tal se dá num contexto de profundo desrespeito aos participantes do evento – como *in casu*.

A este respeito, veja-se a seguinte lição doutrinária no que toca à definição do dano moral:

“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de

que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial".<sup>2</sup>

Diga-se mais que a natureza deveras específica do dano moral prescinde da demonstração concreta de dor e sofrimento, bastando demonstrar – com aqui se fez – o desrespeito imanente à própria conduta dos demandados, vez que, após arrecadarem os valores referentes aos ingressos, não tiveram sequer a consideração de dar ampla publicidade ao cancelamento do evento. E conforme já se frisou, tal cancelamento se deu por conta do descumprimento contratual dos próprios demandados, ao negligenciarem os termos do contrato que detinham com o grupo artístico. A tal argumentação, acresça-se o seguinte subsídio doutrinário:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".<sup>3</sup>

### **3. DOS REQUISITOS DO DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR**

Pois bem. Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são, como de sabença, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

---

2 FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71.

3 FILHO, Sérgio Cavalieri; Programa de Responsabilidade Civil" - 5ª ed. -São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100

Assim é que a fumaça do bom direito deriva dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos de fraude, a qual se deduz da evasão do requerido à realização de diversas formas de comunicação havidas no curso do Processo Administrativo nº 176/PROCON. Tal convicção ganha contornos mais fortes quando se percebe a ausência do Sr. Pablo Martins à audiência realizada no dia 16 (dezesesseis) de maio do ano corrente, solicitada pelo mesmo com o fim de ser promovida a composição amigável com os consumidores.

Já o perigo da demora é decorrência da iminente possibilidade de os Requeridos desfazerem-se de seu acervo patrimonial, transferindo-o a terceiros, ou de qualquer outra forma de evasão, excluindo-o dos efeitos da futura procedência do pleito ressarcitório. Tal perspectiva resulta tanto mais cristalina quando se vislumbra a sucessão de ações pautadas pelo propósito de esquivarem-se os requeridos de qualquer forma de ressarcimento aos prejudicados pelo cancelamento do evento.

Consubstanciado o dever de reparar o dano causado aos consumidores lesados, urge que seja deferida a presente medida cautelar, tornando indisponíveis os bens dos Demandados, garantindo assim a efetividade do processo a ser realizado, visto que o objeto da lide principal é a condenação em quantia, *ex vi* art. 3º da Lei nº 7.347/85, sendo mais do que premente que os bens dos Requeridos sejam preservados para garantir a execução do valor a ser ressarcido.

#### **4. PEDIDO**

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, seja declarada a **indisponibilidade dos bens de todos os Requeridos**, no valor correspondente ao dano causado e que se quer ressarcir, no montante de valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, para efeito de impedir atos de disposição dos mesmos.

A fim de dar concretude e eficácia a tal medida, peticiona-se ainda:

a) Seja oficiado aos cartórios de Registros de imóveis dos Municípios de Teresina, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os eventuais imóveis registrados em nome dos Réus e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros

dos imóveis existentes em nome dos mesmos;

b) Seja oficiado ao Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos Réus e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos veículos identificados em nome dos mesmos;

c) Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome dos Réus, até o montante do prejuízo econômico causado aos consumidores, que orbita em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

d) Sejam realizadas as referidas consultas e informados os bens registrados em nome dos Réus, bem como os valores porventura havidos nas respectivas contas bancárias, devendo também ser determinada a averbação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores até o limite da integral satisfação do débito imputado;

Outrossim, requer o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor:

a) A citação dos Requeridos nos endereços alhures indicados e desde já, acaso tal medida não seja viabilizada, que sejam os mesmos citados por edital, vez que o Sr. Pablo Martins encontra-se em local ignorado, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia e confesso;

b) Publicação de edital (art. 94 CDC: *“Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”*);

c) Confirmado o pleito cautelar, sejam condenados os réus, em caráter definitivo e mediante sentença genérica, a promoverem a indenização por **danos materiais** aos autores, bem como a compensação por **danos morais**, em face dos transtornos aqui aduzidos;

d) A admissão dos consumidores lesados por ocasião da liquidação da presente sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar o prejuízo material e moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que*

*trata o art. 82.)*

e) A inversão do ônus da prova em favor dos consumidores ora substituídos processualmente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cuja análise do cabimento é de se fazer no momento inaugural da demanda

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Protesta-se desde já a promoção de todos os meios de prova em Direito permitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais e em razão do caráter genérico do proveito a ser por meio dela obtido.

Teresina-PI, 04 de junho 2012.

**GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora-Geral do PROCON/MP-PI em Exercício.**